



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPI
CNPJ 03.114.609-0001-80

03.114.609 / 0001 - 80
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPI
TRAVESSA ELPIDIO LOU S/Nº
CEP 57.530 - 000
CANAPI - ALAGOAS

LEI Nº 294, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Fixa os subsídios dos agentes políticos do poder executivo e do poder legislativo do município de Canapi para o quadriênio de 2025 a 2028, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Canapi, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei orgânica, faz saber que a câmara municipal aprovou, e o prefeito do município, sancionou a seguinte lei:

Art. 1º O Município de Canapi, Estado de Alagoas, por esta lei, fixa por meio desta lei os subsídios do prefeito, do vice-prefeito, e dos vereadores municipais, para vigência na legislatura relativa aos anos de 2025 a 2028.

Art. 2º Os agentes políticos municipais devem receber o subsídio mensal fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, prêmio, abono, ou verba de representação.

Paragrafo único. Fica autorizado o pagamento de 1/3 (um terço) de férias e 13º (décimo terceiro) salário aos agentes políticos.

Art. 3º O agente político ocupante do cargo de Prefeito fará jus à percepção de um subsídio mensal fixado atualizado no importe de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil), ao passo que o vice-prefeito ao subsídio mensal fixado atualizado no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil),

Art. 4º Os agentes políticos ocupantes do cargo de Vereador farão jus à percepção de um subsídio mensal fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil).

§1º O total da despesa com o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, nos termos do art. 29, VII, da Constituição Federal.

§2º Sobre o subsídio incidirão o desconto previdenciário de 11% (onze por cento), calculado sobre o teto estabelecido pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, e o desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 5º O Vereador fará jus ao subsídio total se comparecer às sessões e participar integralmente dos trabalhos da Ordem do Dia.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPÍ
CNPJ 03.114.609-0001-80

Art. 6º O Vereador licenciado por moléstia devidamente comprovada ou para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município terá direito ao subsídio integral.

Parágrafo único. O Vereador licenciado para tratar de interesses particulares não terá direito ao recebimento do subsídio.

Art. 7º O Vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas ou ao atraso que ultrapassar a 30 (trinta) minutos do início daquelas.

§1º O valor da diária faltosa ou do atraso a ser descontado será equivalente ao valor do subsídio dividido por 30 (trinta) dias.

§2º As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer por estar representando oficialmente o Legislativo em atos externos ou nos casos de doença, mediante apresentação de atestado médico que deverá instruir requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro

Art. 8º Na convocação da Câmara nos recessos legislativos regimentalmente previstos é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Canapi - AL, 12 de dezembro de 2023.

Vinicius José Mariano de Lima
Prefeito Municipal

Publicada em átrio municipal em 12 de dezembro de 2023.